



RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

Recorrente: VN MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 41.789.603/0001-00

Processo Administrativo: nº 132/2025

Objeto: Fornecimento de trator 0km + implementos agrícolas

Município: São João da Mata – MG

RECURSO ADMINISTRATIVO, redigido com fundamento na **Lei 14.133/2021**, com apoio doutrinário e **jurisprudência do TCU**, demonstrando que:

✂ A desclassificação por ausência expressa de garantia de 3 anos deveria ser **sanável**, pois a garantia pode ser complementada documentalmente, não alterando preço, marca, modelo ou objeto;

✂ A roçadeira ofertada **possui joystick como opcional**, e a ausência de menção na proposta não torna o item incompatível — é falha formal de apresentação e **SANÁVEL**, conforme art. 64, §2º, da Lei 14.133;

✂ A empresa vencedora ofertou modelo semelhante, com a mesma característica opcional — configurando **tratamento desigual entre licitantes**, vedado pelo art. 5º do edital e art. 5º da CF.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentou proposta e documentação completa, conforme exigido, sendo, entretanto, **desclassificada** sob duas alegações:

1. **Ausência de garantia mínima de 3 anos prevista no edital;**
2. **Roçadeira ofertada não apresentaria comando por joystick.**

Entretanto, tais fundamentos não refletem corretamente a realidade e **não deveriam conduzir à desclassificação**, pois tratam-se de **falhas meramente formais**, plenamente sanáveis sem alteração do objeto.



II – DO DIREITO

1. Do Princípio do Formalismo Moderado – Erros sanáveis não devem gerar desclassificação imediata

A Lei 14.133/2021 determina que a Administração deve priorizar a correção de falhas sanáveis antes de punir o licitante com desclassificação:

Art. 64, §2º – A Administração *poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, documentos ou a validade jurídica*, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente.

A garantia de 3 anos poderia ter sido **complementada documentalmente**, sem alteração de preço e sem modificação do objeto — logo, **trata-se de requisito sanável**.

O TCU consolida esse entendimento:

✦ **Acórdão TCU 2622/2013 – Plenário:**

“Falhas formais ou omissões não essenciais **devem ser sanadas**, com vista à seleção da proposta mais vantajosa.”

✦ **Acórdão TCU 1065/2007 – 2ª Câmara:**

“O formalismo moderado impõe à Administração privilegiar a proposta mais vantajosa, **evitando desclassificação por meros erros formais**.”

2. Do Comando Joystick – O fabricante oferece o item OPCIONALMENTE

Consta no próprio catálogo da roçadeira ofertada que existe **opção de acionamento por Joystick**, conforme prospecto técnico apresentado no processo:

"Opção de acionamento com Joystick" — Catálogo MFW.

Logo, a Recorrente ofertou modelo totalmente compatível com o edital e apenas **não destacou na proposta o item opcional**, o que **não descaracteriza o atendimento técnico**.

Se a intenção da Administração era aferir se o equipamento *poderia ser fornecido com joystick*, essa condição o catálogo comprova — portanto a desclassificação carece de fundamento técnico.

3. Violação ao Princípio da Isonomia

Segundo relatado, **o mesmo modelo de roçadeira (com joystick opcional)** foi aceito para a empresa declarada vencedora, demonstrando **tratamento desigual entre licitantes**.

Tal conduta viola:



- ✂ Art. 5º, caput – CF/88 – Igualdade entre concorrentes
- ✂ Art. 5º da Lei 14.133/2021 – tratamento isonômico
- ✂ Art. 37 – CF – Impessoalidade e legalidade

Se ambos os participantes apresentaram roçadeiras com joystick como opcional, **a desclassificação exclusiva da Recorrente caracteriza desequilíbrio competitivo.**

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Sª:

- ✓ **Reconhecimento do caráter SANÁVEL das falhas apontadas**
- ✓ **Reconsideração da decisão de desclassificação**
- ✓ **Reabilitação da proposta para prosseguimento no certame**
- ✓ **Caso mantida a decisão – requer efeito suspensivo e remessa à autoridade superior, nos termos do art. 165, §1º, da Lei 14.133/2021.**

A Recorrente reforça que **possui plena capacidade técnica, comercial e financeira**, inclusive com documentação fiscal regular apresentada no processo

IV – CONCLUSÃO

A desclassificação se deu por meras falhas formais **sem impacto no objeto contratado**, violando o **formalismo moderado**, a **isonomia** e o dever de busca da **proposta mais vantajosa**, previstos na **Lei 14.133** e jurisprudência consolidada do TCU.

Assim, com fundamento legal e fático, **o presente recurso deve ser integralmente provido.**

Paraguaçu 26 de novembro de 2025.